



Porto Alegre, 16 de março de 2021.

**Informação nº 621/2021.**

**Interessado:** Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
**Consulente:** Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
**Destinatário:** Presidente da Câmara Municipal.  
**Consultores:** Gabriele Valgoi e Bartolomê Borba.  
**Ementa:**

1. Proposição que objetiva alterar a redação da Lei Municipal nº 7.654/14, que “Cria Programa Parada Segura [...]”, para que o embarque e o desembarque dos passageiros fora das paradas regulamentes possa se realizar durante o período compreendido entre às 20 horas e às 6 horas. Matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, nos moldes do art. 30, inciso V da CR.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 50/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Chefe do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por agressão aos arts. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 14.668/2021, é solicitada análise da seguinte questão ao Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria do Vereador Rafael Missiunas, que, conforme registra sua ementa, “altera dispositivos da Lei nº 7.654/14 e dá outras providências”, composto da seguinte parte normativa:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do Artigo 2º da lei 7.654/14, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas do transporte coletivo orientarão os motoristas do transporte coletivo para o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares após as 20h (vinte horas).”

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 2º no Artigo 2º da lei 7.654/14, o qual passa a vigor com a seguinte redação:



“§2º O disposto no caput deste artigo se aplica nos horários noturnos das linhas convencionais, compreendido das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem por objetivo alterar o art. 2º, caput e §2º da Lei Municipal nº 7.564, de 14 de julho de 2014, que “Cria programa parada segura destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus do Município do Rio Grande, essencialmente para alterar os horários em que são autorizados o embarque e desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, ao estabelecer regramento a respeito de serviço público de transporte coletivo urbano, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição da República<sup>1</sup>.

2. Em que pese a competência legislativa do ente local, proposições dessa natureza, que criam atribuições a órgão ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa desse Poder, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

<sup>1</sup> Art. 30. [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo, o Projeto de Lei nº 50/2021 fere o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>2</sup>.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.148/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VISANDO À ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO OU REDUÇÃO DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 60, II, 'D', 82, III E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076484294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-04-2018) (Destaque nosso)**

Além do mais, a matéria de que trata a proposição, por se tratar de execução de um serviço municipal compreendido nas atribuições de gestão do Executivo, pode ser adotada por decreto pelo Executivo, como está autorizado pelo art. 84, VI, da Constituição da República, pois do ato não resultará aumento de despesa, como ali está previsto.

3. Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 50/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Chefe do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por agressão aos arts. 10 e 60, II, "d", ambos da Constituição do Estado.

---

<sup>2</sup> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 520914880028106582

